



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22638.90013-64

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.141, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.141, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para facultar às instituições de educação superior a adoção de critérios geográficos na seleção de estudantes.*

O art. 1º do PL nº 2.141, de 2021, acrescenta o § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para facultar às instituições de educação superior a adoção de *critérios de origem geográfica nos processos seletivos para o acesso a seus cursos, como ação compensatória direcionada ao desenvolvimento regional.* O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 2.141, de 2021, argumenta-se que *a criação do Sistema de Seleção Unificado (SISU) pelo Ministério da Educação (MEC), que leva em conta os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), intensificou a mobilidade interestadual e inter-regional no acesso à educação superior.* Contudo, de acordo com a autora



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Carlos Fávaro**

da proposição, *essa migração gera um significativo desafio para o desenvolvimento regional*. Com base nessa percepção, o PL nº 2.141, de 2021, estipula que *as instituições de educação superior são facultadas a adotar critérios de origem geográfica nos processos seletivos de acesso a seus cursos, como ação compensatória dirigida ao desenvolvimento regional*. Argumenta-se, por fim, que se usados com sabedoria e moderação, os critérios geográficos poderiam efetivamente funcionar como uma ação compensatória das desigualdades regionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos incisos I e II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a planos regionais de desenvolvimento econômico e social*.

Portanto, o PL nº 2.141, de 2021, ao facultar às instituições de educação superior a adoção de *critérios de origem geográfica nos processos seletivos para o acesso a seus cursos, como ação compensatória direcionada ao desenvolvimento regional*, é, indiscutivelmente, objeto de análise nesta Comissão.

A Senadora Daniella Ribeiro tem razão ao afirmar que a criação do SISU pelo MEC aumentou a mobilidade interestadual no acesso à educação superior. Apenas como ilustração, pode-se apontar o levantamento feito pelo MEC com dados do SISU de 2013, que indicou que, no primeiro processo seletivo do ano, 13% dos classificados pelo sistema, ou mais de 15 mil estudantes, iriam estudar em universidades públicas de estados diferentes daqueles de sua origem. No caso dos cursos de medicina – que figuram entre os mais disputados do país – quase metade dos aprovados eram migrantes.

SF/22638.90013-64



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Carlos Fávaro**

É claro que a forma de seleção pelo SISU traz diversas vantagens, pois facultou aos candidatos mais bem colocados a escolha de cursos em instituições públicas de educação superior de todo o país, sem a necessidade de recorrer à onerosa e logicamente impraticável tentativa de prestar exames em vários estabelecimentos.

Contudo, é preciso observar que a tendência é que uma parcela significativa dos recém-formados retorne a seus estados de origem. Isso tem levado algumas universidades a adotarem medidas afirmativas de cunho regional, particularmente mediante a concessão de bônus a estudantes do respectivo estado ou de municípios mais próximos do *campus* pleiteado. Trata-se de uma medida que, se usada de forma criteriosa, pode conciliar os benefícios trazidos pela forma de seleção pelo SISU com diretrizes de desenvolvimento regional essencialmente fundamentadas na fixação de profissionais mais qualificados nas regiões que investiram em sua formação.

O PL nº 2.141, de 2021, explicita essa possibilidade e traz, portanto, segurança jurídica para as instituições de educação superior que desejem adotar critérios de origem geográfica em seus processos seletivos como ação direcionada ao desenvolvimento regional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.141, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

***SENADOR CARLOS FÁVARO***

SF/22638.90013-64